



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 29/05/2012

Lea Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 28 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

**Modifica a redação de
dispositivos que menciona da
Lei Orgânica do Ministério
Público do Estado da
Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Os artigos adiante relacionados da Lei
Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário
Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de
dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 omissis.

§ 1º omissis:

**I – em João Pessoa: 01 (uma) Promotoria de Justiça
Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de
Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Criança
e do Adolescente, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, 01
(uma) Promotoria de Justiça de Direitos Difusos e 01 (uma) Promotoria de
Justiça Cumulativa;**

**II – em Campina Grande: 01 (uma) Promotoria de
Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma)
Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de**



ESTADO DA PARAÍBA

Justiça da Criança e do Adolescente; 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e 01 (uma) Promotoria de Justiça de Direitos Difusos;

III – nas demais localidades especificadas na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o artigo 247 desta Lei, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa.

§§ 2º e 3º omissis.”(NR)

“Art. 72 A Comissão de Elaboração Legislativa, órgão auxiliar do Ministério Público, de caráter permanente, é constituída pelo 2º Subprocurador-Geral, que a preside, por três Procuradores de Justiça, indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e por três membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça, dentre as designações que lhe cabe fazer, deverá destinar uma delas para um dos integrantes da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na condição de Promotor Corregedor.” NR)

“Art. 117 As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, do cargo da investidura inicial na carreira para a entrância inicial, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para a segunda instância.

Parágrafo único. A promoção para a primeira entrância exige prévio vitaliciamento.” (NR)

“Art. 118 A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância ou, quando se tratar de investidura inicial, no respectivo quadro de cargos.

§§ 1º a 4º omissis”.(NR)



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 141 omissis:

I a IX – omissis;

X – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares do sistema de Justiça e demais pessoas com quem se relacionar profissionalmente.

XI a XXII – omissis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de maio , de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador